



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

PARECER Nº **343** /2013/MSC/COGEJUR/CONJUR-MS/CGU/AGU

PROCESSO/SIPAR Nº 25000.019071/2012-59 e apenso (25000.198081/2012-41)

INTERESSADO: Associação dos Funcionários do Instituto de Assistência do Servidor do Estado do Rio de Janeiro (IASERJ).

ASSUNTO: Encaminha expediente a respeito de irregularidades na cessão de uso de imóveis para o Projeto de Expansão e Instalação do novo Campus integrado do Instituto Nacional de Câncer (INCA/SAS/MS).

I – Denúncia de possíveis irregularidades no Termo de Cessão feito entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o INCA;

II – Legalidade do referido Termo, conforme Acórdão 1060/2012 Plenário do Tribunal de Contas da União;

III – Imóveis cedidos pertencentes ao Estado do Rio de Janeiro, seja por desapropriação direta, seja por desapropriação indireta, mediante posse mansa e pacífica a mais de cinquenta anos.

IV – Termo aditivo incluindo cláusula indenizatória.

V – Cautelas adotadas pela Administração Pública Federal com o fim de evitar-se prejuízo ao erário federal.

VI – À PGJ/RJ, para esclarecimentos prévios. À SAS/MS para informações complementares.

Senhor Coordenador de Legislação e Normas Substituto,

1. Encontram-se neste consultivo os autos do processo em epígrafe, encaminhados pela Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS), à fl. 250, que versam sobre

expediente subscrito pela Associação dos Funcionários do Instituto de Assistência do Servidor do Estado do Rio de Janeiro (IASERJ) que trata, resumidamente, de supostas irregularidades na cessão de uso de imóveis para o Projeto de Expansão e Instalação do novo Campus integrado do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA/SAS/MS).

2. Primeiramente, urge fazer um breve resumo da situação fática envolvida no caso que originou diversos procedimentos administrativos em andamento nesta CONJUR.

3. O Estado do Rio de Janeiro, por meio do termo de Cessão de Uso, oriundo do processo administrativo nº 01/90.032/2008 e celebrado em 08/07/2008, cedeu imóvel pertencente ao Estado do Rio de Janeiro, patrimônio do Instituto de Assistência do Servidor do Estado do Rio de Janeiro – IASERJ, situado na Rua Washington Luiz nºs 80 a 120 e na Av. Henrique Valadares nºs 107 a 135, onde está localizado o Hospital Central do IASERJ, ao Instituto Nacional do Câncer – INCA, vinculado a esta Pasta de Governo.

4. Alega a IASERJ que as edificações prediais foram construídas com recursos próprios dos servidores públicos, advindos dos descontos consignados nos respectivos contracheques. Ademais, os imóveis não seriam da propriedade do órgão cedente.

5. O termo de cessão de uso dos imóveis já citados tem como finalidade a implantação, pelo Cessionário, do Projeto de Expansão e Instalação do novo Campus integrado do INCA.

6. Inclusive, através do despacho do Secretário do Chefe da Casa Civil do Governo do Estado do Rio de Janeiro, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro no dia 25/05/2010, foi autorizada a lavratura do Termo de Rerratificação ao Termo de Cessão de Uso, com a finalidade de incluir na cláusula sexta autorização para que o Cessionário (INCA) fizesse a demolição dos imóveis situados no imóvel cedido, pertencentes ao Estado do Rio de Janeiro, patrimônio do IASERJ.

7. Diante desse quadro fático, a IASERJ começou a adotar diversos procedimentos com o intuito de evitar a demolição do hospital situado na área cedida. Com efeito, para a referida autarquia estadual, não haveria razão alguma para a demolição, uma vez que houve recente reforma no prédio, assim como milhares de servidores e ex-servidores são atendidos diariamente no referido hospital, que é considerado um centro de excelência no atendimento médico-hospitalar prestado. Assim, conclui a IASERJ, demolir um hospital em pleno funcionamento e com a importância que ele possui para o atendimento da população do Estado do Rio de Janeiro, seria atentar contra os princípios da moralidade e eficiência.

8. A matéria chegou a conhecimento desta Consultoria, primeiramente, através do Ofício nº 33/2011 encaminhado ao Sr. Ministro de Estado da Saúde, no qual a AFIARSERJ (Associação dos funcionários da IASERJ) narrou toda a situação envolvendo a matéria,

denunciou as supostas irregularidades do Termo de Cessão e pleiteou que o INCA não efetuasse a demolição do Hospital existente na área cedida.

9. Os autos foram encaminhados pela SAS/MS a esta CONJUR. Naquela oportunidade, esta Consultoria solicitou oitiva prévia do INCA/SAS/MS acerca das supostas irregularidades apontadas pelo IASERJ. O INCA, por meio do Ofício nº 960/2011 (fls. 101/107), de 21/11/2011, esclareceu diversos aspectos, narrando, inclusive, óbices levantados pelo Tribunal de Contas da União e da Consultoria Jurídica no Estado do Rio de Janeiro quanto à demolição dos imóveis situados nas áreas cedidas.

10. O principal óbice levantado pelos órgãos de fiscalização foi no sentido de que não havia, no Termo de Cessão, qualquer cláusula que resguardasse o investimento da União (INCA) na área cedida. Com efeito, havia cláusula no Termo que autorizava o Cedente a reaver a área cedida em qualquer momento, independentemente de qualquer indenização ao ente Cessionário. Como a demolição do Hospital existente, assim como a implantação do Projeto de Expansão e Instalação do novo Campus integrado do INCA demandavam vultuosas quantias, que poderiam ser perdidos caso o Cedente reouvesse os imóveis, os órgãos de fiscalização apontaram o risco já citado.

11. Voltando aos apontamentos levantados no Ofício nº 960/2011, consta que o INCA celebrou contrato 207/2009, após processo licitatório de concorrência, com a empresa BBENGE Engenharia e Demolições LTDA, para demolição das instalações do Hospital Central do IASERJ. Contudo, houve decisão cautelar proferida pelo TCU suspendendo licitação que escolheu a empresa citada. Entrementes, após esclarecimentos do INCA à Corte de Contas, o próprio conselheiro do TCU reconsiderou decisão exarada para permitir a continuidade do certame, com a ressalva da não emissão de ordens de serviço até a efetivação das medidas saneadoras, especialmente quanto à propriedade dos terrenos cedidos e da indenização quanto à possível retomada do imóvel pelo Ente Cedente. O INCA ressaltou que continuava aguardando manifestação definitiva da Corte de Contas quanto à regularidade do edital de licitação e do orçamento de referência.

12. Como já noticiado, a Consultoria Jurídica no Estado do Rio de Janeiro exarou manifestação (fls. 119/123) ressaltando que *"antes de qualquer ação na área do IASERJ, deverá se buscar a celebração de acordo formal entre a União e o Estado do Rio de Janeiro, que estabeleça regras, de forma clara e precisa, do ajuste noticiado no item 03, especialmente no que diz respeito à mudança de titularidade dos imóveis envolvidos, seja por doação recíproca, seja por permuta"*.

13. O INCA, naquela oportunidade, defendeu que o Termo de Cessão foi uma alternativa temporária para permitir que as obras fossem realizadas dentro da premente necessidade da instituição, ao passo que a transferência da propriedade dos terrenos estaria sendo regularizada com o Estado do Rio de Janeiro.

14. Diante do alerta levantado pelo TCU e pela CONJUR/RJ, o INCA propôs alteração do Termo de Cessão, para que houvesse previsão de indenização por investimento realizado no imóvel, em caso de reivindicação dos imóveis por parte do Estado do Rio de Janeiro. Foi proposto, ainda, que a licitação para a construção do novo campus prosseguisse.

15. O Instituto Nacional informou que a situação estaria sendo saneada e que não haveria risco algum no investimento a ser realizado pela União antes que a transferência da propriedade fosse efetuada para seu patrimônio ou que a indenização pelos investimentos estivessem assegurados mediante inclusão de cláusula no Termo de Cessão.

16. As informações prestadas pelo INCA datam de 21/11/2011 e foram devidamente encaminhadas à Procuradoria da União no Rio de Janeiro.

17. A IASERJ, apesar da ação ordinária ajuizada na Justiça Estadual do Rio de Janeiro, não se deu por satisfeita e encaminhou pedido de providências à Exma. Sra. Presidente do Brasil, Dilma Roussef, com cópia ao Ministro de Estado da Saúde, todos devidamente anexados ao presente SIPAR.

18. Por fim, chegou neste Ministério cópias do Procedimento MPRJ nº 2012.00830230, em curso na Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para que fossem prestados esclarecimentos quanto às providências tomadas pela União acerca da cessão dos imóveis de titularidade da IASERJ. O Procedimento se iniciou por meio de Representação dirigida ao órgão superior do MPRJ, de autoria do Deputado Estadual Paulo Ramos, no qual narra toda a situação fática já resumidamente descrita e solicita providências para que o Hospital situado na área cedida não seja demolido.

19. Informo que esse Procedimento foi a razão pela qual os autos retornaram novamente a esta CONJUR para análise e informações a respeito das medidas adotadas.

20. Em busca realizada no endereço eletrônico do Tribunal de Contas da União, constatou-se que seu órgão plenário, em sessão do dia 02.05.2012, proferiu decisão final, entendendo pela legalidade do Termo de Cessão realizado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro e o INCA e autorizando a realização das obras do novo Hospital. O julgamento teve esse desfecho graças ao aditamento feito pelos celebrantes no ato de cessão, no qual previram que "os investimentos realizados pelo CESSIONÁRIO, nos imóveis objetos do presente instrumento, a partir da data de assinatura deste Termo, serão indenizados pelo ESTADO, no caso de rescisão unilateral deste instrumento e desde que não se refira ao descumprimento obrigacional decorrente da aplicação da cláusula décima oitava. Tal indenização deverá considerar a amortização dos investimentos e a atualização dos valores correspondentes, por meio de índices pertinentes". Transcrevo a conclusão a que chegou a Corte de Contas, *in verbis*:

Acordão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de possíveis irregularidades na construção do novo campus do Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva - Inca, em terreno não pertencente à União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária reservada do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Luiz Antônio Santini Rodrigues da Silva, Diretor-Geral do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva - Inca;

9.3. revogar a medida cautelar concedida;

9.4. dar ciência do inteiro teor desta deliberação, assim como do relatório e do voto que a fundamentaram, ao denunciante e ao Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva - Inca; e

9.5. levantar a chancela de sigiloso dos autos.

21. Não poderia ser mais escorreita a posição do Tribunal de Contas. Senão vejamos.

22. A análise do Termo de Cessão de Uso, feita pela AGU e em decisão cautelar pela Corte de Contas, indicava não haver garantia de permanência do Inca no local, após a realização dos investimentos, uma vez que foram ratificadas todas as cláusulas que previam a retomada da área pelo Estado, independentemente de indenização. A AGU também realçou que nem todos os imóveis relacionados no Termo de Cessão pertenceriam de fato ao Estado do Rio de Janeiro, surgindo dúvidas sobre alguns e, até que fosse esclarecida a propriedade desses imóveis, seria temerária qualquer realização de obras pelo INCA, sob pena de causar danos patrimoniais a terceiros, dos quais poderiam resultar sanções cíveis, administrativas e penais.

23. Em razão disso, ante o risco potencial de prejuízos ao Erário, tanto decorrentes de possível demolição de imóveis de terceiros, como decorrentes da precariedade da posse dos imóveis em que realizadas as obras, o TCU suspendeu, como já narrado, em 9/9/2011, a demolição das atuais instalações do Hospital Central do IASERJ e a licitação para a contratação de empresa que iria construir as novas instalações do campus (concorrência 4/2011). Posteriormente, como já noticiado, a cautelar foi parcialmente reformulada. Na ocasião, foi mantida a cautelar em relação aos serviços de desmontagem e demolição do Hospital Central do IASERJ, uma vez que nenhum documento nos autos

comprovavam, na ótica do ministro relator, serem do Estado do Rio de Janeiro os imóveis situados na Rua Washington Luiz nº 104 (apts 201,301 e 104-A) e na Rua Henrique Valadares nos 107 e 125, objeto do Termo de Cessão.

24. Finalmente, o INCA e o Estado do Rio de Janeiro formalizaram a alteração contratual no Termo de Cessão a fim de estabelecer o direito à indenização por todos os investimentos e benfeitorias realizadas nos imóveis abrangidos pelo ajuste. O 2º Termo de Rerratificação ao Termo de Cessão de Uso, dentre outras modificações, incluiu parágrafo segundo na cláusula sexta do Termo, com a seguinte redação:

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os investimentos realizados pelo CESSIONÁRIO, nos imóveis objetos do presente instrumento, a partir da data de assinatura deste Termo, serão indenizados pelo ESTADO, no caso de rescisão unilateral deste instrumento e desde que não se refira ao descumprimento obrigacional decorrente da aplicação da cláusula décima oitava. Tal indenização deverá considerar a amortização dos investimentos e a atualização dos valores correspondentes, por meio de índices pertinentes.

25. Com a adoção dessa medida, entendeu a Corte de Contas, de forma correta, não haver óbice à realização dos investimentos planejados, especialmente porque os eventuais prejuízos advindos em razão de possível rescisão do Termo de Cessão serão ressarcidos pelo Cedente, conforme prevê expressamente o parágrafo segundo do referido Termo de Rerratificação ao Termo de Cessão de Uso. Portanto, resguardado o patrimônio federal a ser investido na área.

26. Em relação ao risco potencial de prejuízos ao Erário, decorrente de possível demolição de imóveis de terceiros, o TCU entendeu, corretamente, pela NÃO ocorrência. Como bem demonstrado no processo administrativo que teve trâmite naquela Corte, o exame de nova cópia do Decreto nº 13.932, de 28/06/1958, da antiga Prefeitura do Distrito Federal, permitiu verificar que os imóveis situados na Rua Washington Luiz nº 104 (apts 201,301 e 104-A) foram efetivamente desapropriados para a ampliação do então Hospital do Servidor. Restariam, assim, os imóveis situados na Rua Henrique Valadares nos 107 e 125, que não foram objeto de desapropriação.

27. Assim, com relação a esses últimos, arrematou o Tribunal, que já se teria consolidado a propriedade de tais imóveis, uma vez que ocupados pelo Estado do Rio de Janeiro há mais de cinquenta anos. A posse mansa dos imóveis por tão longo tempo tem o condão de consolidar a propriedade desses bens no patrimônio do Estado do Rio de Janeiro, sendo mínimo o risco anteriormente aventado de a União vir a ser obrigada a arcar com prejuízos decorrentes de demolição de imóveis de terceiros.

28. Ademais, em favor de pessoas jurídicas de direito público, incide a prescrição aquisitiva (usucapião), já há muito ocorrida no caso concreto. Ainda que os imóveis situados na Rua Henrique Valadares nos 107 e 125 não tenham sido objeto de desapropriação formal, teria havido desapropriação indireta, ante sua ocupação pelo Poder Público, já tendo

transcorrido prazo bastante para assegurar a prescrição de qualquer pretensão indenizatória. Por essas razões, como também decidiu a Corte de Contas, nada há a obstar a execução dos serviços de desmontagem e demolição do Hospital Central do IASERJ.

29. Desse modo, já não havendo dúvidas acerca da propriedade dos imóveis situados na Rua Washington Luiz 104 (aptos 201, 301 e 104-A) e na Rua Henrique Valadares 107 e 125, e restando inserido no Termo de Cessão de Uso o direito à indenização dos investimentos e benfeitorias realizadas, é completamente possível a realização das obras nas áreas cedidas para o fim de implantar o Projeto de Expansão e Instalação do novo Campos integrado do INCA.

30. Ressalta-se, inclusive, a construção do novo campus do INCA é um dos projetos mais importantes em andamento nesta Pasta de Governo, o que levou o Diretor do INCA a firmar um primeiro instrumento com as falhas indicadas, mas cuja natureza haveria de ser transitória.

31. A imediata alteração do Termo de Cessão de Uso para inclusão da cláusula a respeito da indenização pelos investimentos realizados evidencia a boa-fé dos pactuantes e milita em favor das razões apresentadas pelo gestor do INCA, no sentido de que *"não é intenção do Inca ou do Estado do Rio de Janeiro que os terrenos abrigados pelos investimentos de construção do novo campus permaneçam de propriedade estadual. A cessão por prazo indeterminado não é uma solução definitiva, mas foi a forma adotada para rapidamente assegurar a posse dos terrenos. O planejado é que em um futuro próximo haja a transferência da propriedade ao INCA, seja sob a forma de permuta ou doação, razão pela qual não se estabeleceu direito à indenização por eventuais investimentos realizados"*.

32. Nenhum prejuízo real adveio desse instrumento e os riscos a que se sujeitou o INCA eram efetivamente distantes, o que se conclui que a decisão tomada se encontrava dentro do escopo de apreciação da oportunidade e conveniência administrativa.

33. Portanto, perde sentido qualquer discussão administrativa acerca da regularidade ou não da cessão feita pelo Estado do Rio de Janeiro ao INCA para a implantação do Projeto de Expansão e Instalação do novo Campos integrado, até porque, de forma eskorreita, o Tribunal de Contas entendeu pela legalidade do Termo de Cessão e dos procedimentos licitatórios necessários para a implantação do Projeto que está sendo desenvolvido e concretizado pela INCA na área cedida.

34. O pedido formulado pela SAS/MS a esta CONJUR diz respeito às providências adotadas por este Ministério quanto às supostas irregularidades apontadas pelos denunciantes na cessão do imóvel público de titularidade do Governo do Estado do Rio de Janeiro ao INCA.

35. Consoante se vê, o Instituto Nacional, órgão federal diretamente envolvido no caso, detém maiores condições técnicas de informar, pormenorizadamente, a atual

conjuntura fática que envolve o Termo de Cessão vergastado e a implantação do Projeto de Expansão e Instalação do novo Campus integrado do INCA, especialmente diante da LEGALIDADE do Termo de Cessão atestada pelo Tribunal de Contas da União e, no presente momento, por esta CONJUR/MS.

36. O próprio INCA, em momento anterior (novembro de 2011), já prestou esses esclarecimentos. Entrementes, diante do lapso temporal já decorrido, e diante de fatos supervenientes surgidos já narrados (acórdão do TCU que entendeu pela legalidade do Termo de Cessão), é mais coerente e seguro que as informações a serem prestadas à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sejam as mais atualizadas.

37. Portanto, sugiro o envio de cópia deste Parecer à Procuradoria Geral de Justiça no Estado do Rio de Janeiro, para esclarecimentos prévios.

38. Após, propõe-se o retorno dos autos à SAS/MS, para as seguintes providências:

1 - solicite junto ao INCA novas informações acerca do Termo de Cessão de bem imóvel realizado com o Estado do Rio de Janeiro, caso não as tenha, para que esclareça o seguinte ponto: *a) qual estágio encontra-se a implantação do Projeto de Expansão e Instalação do novo Campus integrado do INCA; b) qual a situação processual da ação ordinária proposta pelo IASERJ na justiça estadual, caso tenha acesso ou conhecimento a esses dados.*

2 - após os esclarecimentos a serem realizados pelo INCA, sugiro que os subsídios sejam encaminhados diretamente à Procuradoria Geral de Justiça no Estado do Rio de Janeiro, conforme solicitado pelo órgão de cúpula do MPRJ, com posterior arquivamento dos autos.

À consideração superior.

Brasília-DF, 12 de março de 2013.


MARCELO SANTOS CORREA
Advogado da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

DESPACHO Nº 5137/2013/EHSN/CODELEGIS/COGEJUR/CONJUR-MS/CGU/AGU

PROCESSO/SIPAR Nº 25000.019071/2012-59 e apenso (25000.198081/2012-41)

INTERESSADO: Associação dos Funcionários do Instituto de Assistência do Servidor do Estado do Rio de Janeiro (IASERJ).

ASSUNTO: cessão de uso de imóveis para o Projeto de Expansão e Instalação do novo Campus Integrado do Instituto Nacional de Câncer (INCA/SAS/MS).

DESPACHO

Tendo em vista não sobejarem quesitos acerca da juridicidade do Termo de Cessão do imóvel, onde será implantado o Projeto de Expansão e Instalação do novo Campus integrado do INCA, o que atraiu o crivo de legalidade pelo Tribunal de Contas da União, ponho-me de acordo com a manifestação que ora me precede no sentido de que seja auscultado o INCA acerca do estágio em que se encontra referido Projeto, devendo as informações ser por tal Instituto prestadas ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Acompanhamento Jurídico.

Brasília, 13 de março de 2013.

ELIAS HIGINO DOS SANTOS NETO
Advogado da União
Coordenador de Legislação e Normas Substituto
CODELEGIS/COGEJUR/CONJUR/MS



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

DESPACHO Nº 5138 /2013/FB/COGEJUR/CONJUR-MS/CGU/AGU

PROCESSO/SIPAR Nº 25000.019071/2012-59 e Nº 25000.198081/2012-41

INTERESSADOS: Associação dos Funcionários do IASERJ (AFIASERJ) e Leonardo de Souza Chaves – Subprocurador-Geral de Justiça de Direitos Humanos e Terceiro Setor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP-RJ).

ASSUNTO: solicitação de informações sobre irregularidades na cessão de uso de imóveis entre o Estado do Rio de Janeiro e o Ministério da Saúde para o Projeto de Expansão e Instalação do novo Campus Integrado do Instituto Nacional de Câncer (INCA/SAS/MS).

Referente ao SISCON nº 15.5, nº 3.7, nº 3.7 e nº 3.3

Estou de acordo com a manifestação retro, no sentido da inexistência de quaisquer irregularidades no termo de cessão de uso de imóvel firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e o Ministério da Saúde e na contratação feita pelo INCA/SAS/MS de empresa para execução das obras do seu Campus Integrado no Rio de Janeiro/RJ, conforme conclusão final externada pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos anexos). Destaca-se que a discussão em sede judicial encontra-se nesse momento em situação favorável ao Ministério da Saúde e ao Estado do Rio de Janeiro (decisões anexas), sem qualquer indicativo pelo Poder Judiciário de vícios nos atos administrativos praticados. Recomenda-se, apenas, que o GAB/SAS/MS envie os autos ao INCA/SAS/MS para que esse órgão, por sua gentileza, a) apresente informações atualizadas a respeito da execução do Projeto de Expansão e Instalação do seu novo Campus Integrado e as encaminhe em conjunto com a manifestação jurídica deste consultivo e seus anexos ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP-RJ), em resposta ao pedido contido no Processo MS/SIPAR nº 25000.198081/2012-41; e b) por fim, encaminhe cópia do material do item "a" à Procuradoria-Regional da União da 2ª Região para defesa na ação judicial em curso.

À consideração superior, s. m, j.


FABRÍCIO OLIVEIRA BRAGA

Coordenador-Geral de Acompanhamento Jurídico – COGEJUR/CONJUR/MS

De acordo. Encaminhem-se os autos ao GAB/SAS/MS para as providências cabíveis.

Brasília-DF, 18 de março de 2013.


JEAN KEIJI UEMA

Consultor Jurídico do Ministério da Saúde

Esplanada dos Ministérios, Bloco G, 6º andar, CEP 70.058-901, Brasília (DF) - Telefone: (61) 3315-2304
Endereço eletrônico: conjur@saude.gov.br

